



## PARECER DE CRÉDITO

**Recuperação Judicial: IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**

**Processo nº: 1072255-61.2022.8.26.0100**

**Foro: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

**Data do pedido: 12/07/2022**

**B2R COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ME,**  
apresenta Divergência de Crédito visando retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica nºs. F260823, F261456, F264616, F265038, F264616 e F264616.

### **I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pela Credora</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| R\$ 440.618,40 – CLASSE III                                                          | R\$ 970.538,00 – CLASSE III         |

**72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC**



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Aduz a credora que as partes firmaram 6 (seis) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F260823; F261456; F264616; F265038; F264616; e, F264616) em 15/02/2022, 21/02/2022, 16/03/2022, 18/03/2022 e 16/03/2022, respectivamente.

Nos contratos nºs. F260823; F265038, a Recuperanda figura como vendedora, ao passo que nos contratos nºs. F261456, F264616 e F272524 a Recuperanda figura como compradora.

No entanto, em que pese no formulário de divergência de crédito, a credora mencionar que as partes celebraram 6 (seis) contratos de compra e venda de energia, observa-se que o contrato de nº. F264616 foi elencado em duplicidade.

Noutra senda, foi enviada cópia do contrato de nº. F272524, que não consta no mencionado formulário, o que induz à conclusão, a princípio, de que se tratou de erro material no pedido encartado na divergência de crédito.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, a Recuperanda informou que o acordo F265038 é referente à venda de energia essencial para a sua atividade, não estando, dessa forma, vencido.

Ademais, a Recuperanda informa que os contratos nºs. F260823 e F261456 são referentes às operações realizadas nos meses de março e





abril, os quais foram integralmente adimplidos, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do alegado.

Por fim, a Recuperanda informa que apenas reconhece, como devidos, os créditos relacionados aos contratos no F264616 e F272524, cujo o cálculo utilizado pela Credora, para quantificar o crédito devido pela Ideal, deixou de considerar a Cláusula 12.3 dos Contratos, a qual prevê que, na hipótese de rescisão unilateral, deverá ser adicionado “o preço em R\$/MWh originalmente pactuado para cada Mês Contratual e reajustado nos termos de cada Acordo Comercial de Transação até a Data de Rescisão, caso o Preço já não tenha sido reajustado no período correspondente”, a título de ressarcimento pela obrigação descumprida.

Ante o exposto, a Recuperanda apresenta seus cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme a memória de cálculo a seguir:

| Número do Contrato | Volume    | Preço Tipo | Preço  | NATUREZA DO CRÉDITO | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|-----------|------------|--------|---------------------|-----------------------|
| F264616            | 2160,0000 | Fixo       | 112,50 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 200.426,40       |
| F272524            | 2232,0000 | Fixo       | 152,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 215.700,48       |
| F264616            | 2160,0000 | Fixo       | 112,50 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 200.426,40       |
| F272524            | 2160,0000 | Fixo       | 152,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 208.742,40       |
| F272524            | 2232,0000 | Fixo       | 152,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 215.700,48       |
| Total              |           |            |        |                     | -R\$ 1.040.996,16     |

Pois bem.

Primeiramente, pela análise da divergência de crédito enviada pela credora, verifica-se que não foram apresentados os cálculos elaborados pela credora para que se atingisse o valor que a parte entende devido.

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



Em complemento, foi enviado “Encontro de Contas – Ideal 07.07.22”, o qual apresenta compensação de valores das Notas Fiscais emitidas no valor total de R\$ 122.666,40 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com vencimento em 08/07/2022.

Houve a juntada, igualmente, de planilha unilateral, referente às operações em que a Recuperanda figura, ora como vendedora de energia (NF 2398), ora figura como compradora de energia (NF 3790).

No entanto, não foram acostadas as notas fiscais compensadas pelo “Termo de Encontro de Contas”, o que impossibilita, neste momento, eventual retificação do crédito.

No mais, o pedido de majoração do crédito por acréscimo decorrente da multa contratual e ressarcimento, é cediço que constitui crédito ilíquido, incerto e, conseqüentemente, inexigível neste momento da Recuperação Judicial, ante a clara divergência das partes a respeito de qual seria o montante devido.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Acerca do tema, esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, na hipótese de estes serem controvertidos entre as partes. Vejamos:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R\$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.<sup>1</sup>  
(grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença.** Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.<sup>2</sup>” (grifos nossos)

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

72 .1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei nº 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.<sup>3</sup> (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo**. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em**

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



**arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.<sup>4</sup> “(grifos nossos)

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais.** Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera.** Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>5</sup>” (grifos nossos)

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

72 .1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



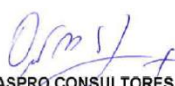
Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, constata-se que a credora, em verdade, constitui-se como Microempresa, o que necessariamente enseja na reclassificação do seu crédito para a Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **B2R COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA ME**, com a ressalva de que a classificação do seu crédito foi alterada, de ofício, por esta Administradora Judicial, tendo em vista seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628

72 .1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



### PARECER DE CRÉDITO

**Recuperação Judicial: IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**

**Processo nº: 1072255-61.2022.8.26.0100**

**Foro: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

**Data do pedido: 12/07/2022**

**COPEL COMERCIALIZAÇÃO S/A**, apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do inadimplemento dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica números 2020-1539, 2020-1860, 2021-0417, 2021-1058 e 2021-1061.

#### **I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pelo Credor</b>                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| R\$ 6.070.312,28 – CLASSE III                                                        | R\$ 13.586.088,78 / R\$<br>14.632.046,88 – CLASSE III |

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R\$ 13.586.088,78 (treze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, na Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

As partes firmaram 5 (cinco) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (2020-1539, 2020-1860, 2021-0417, 2021-1058 e 2021-1061). Em alguns contratos, a Recuperanda figura como vendedora, em outros, como compradora.

Em 29 de julho e 08 de agosto de 2022, o credor encaminhou notificação extrajudicial à sede da credora para informar que constatou em seus dados internos o inadimplemento de faturas, o que ensejou na rescisão do contrato, com incidência de multa rescisória correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do contrato, além da obrigação de ressarcimento de perdas e danos.

No pedido encartado na divergência de crédito, o credor esclarece que, com relação aos Contratos nº 2021-1061 e 2021-1058, a Recuperanda deixou de quitar as faturas de julho/2022, com vencimento em 08 de agosto de 2022.

Em relação aos Contratos números 2021-0417 e 2020-1860, diz o credor que a Recuperanda deixou de ostentar da qualidade de integrante da CCEE, dando causa a rescisão contratual.

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



Nos contratos mencionados, em sua cláusula 22, incisos “ii, vi, vii” e 23, foi previsto que o descumprimento por qualquer das partes implicaria na cobrança de multa rescisória de 30% (trinta por cento) sobre o saldo remanescente do contrato, mais perdas e danos.

No que tange ao valor, indica o credor que **R\$ 7.144.009,52** (sete milhões, cento e quarenta e quatro mil e nove reais e cinquenta e dois centavos) é decorrente da multa rescisória, correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do contrato.

Noutro giro, o montante de **R\$ 6.443.079,52** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), segundo o credor, é atinente à obrigação de ressarcimento por perdas e danos (cláusula 23), totalizando, portanto, **R\$ 13.586.088,78** (treze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O credor apresenta, ainda, planilha de cálculos, na hipótese de esta Auxiliar considerar os contratos como ainda vigentes, sendo esta totalizadora de **R\$ 14.632.046,88** (quatorze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, a Recuperanda discordou dos pedidos do credor, sob o argumento de que os valores, referentes às transações 2020-1539 e 2020-1860, são essenciais para suas atividades empresarias e sequer estão/estariam vencidos.

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



No que se refere a multa rescisória, correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do contrato, além da obrigação de ressarcimento por perdas e danos, a Recuperanda apresenta seus cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme a memória de cálculo a seguir:

| Número do Contrato | Volume     | Preço  | NATUREZA DO CRÉDITO | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|------------|--------|---------------------|-----------------------|
| 3248               | -1440,0000 | 211,33 | VENDA DE ENERGIA    | R\$ 321.473,66        |
| 3325               | -1296,0000 | 179,34 | VENDA DE ENERGIA    | R\$ 234.600,36        |
| 4292               | 1440,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 623.396,74       |
| 4293               | 1440,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 623.396,74       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 3750               | 3360,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 247.086,93       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 3750               | 3600,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 264.736,00       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 3750               | 3600,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 264.736,00       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 3750               | 3600,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 264.736,00       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 3750               | 3600,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 264.736,00       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 3750               | 3600,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 264.736,00       |
| 3750               | 3720,0000  | 186,01 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 273.560,53       |
| 4292               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 633.329,11       |
| 4292               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 605.057,11       |
| 4292               | 1440,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 576.899,14       |
| 4292               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 572.321,11       |
| 4292               | 1440,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 553.859,14       |
| 4292               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 572.321,11       |
| 4293               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 633.329,11       |
| 4293               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 605.057,11       |
| 4293               | 1440,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 576.899,14       |
| 4293               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 572.321,11       |
| 4293               | 1440,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 553.859,14       |
| 4293               | 1488,0000  | 370,17 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 572.321,11       |
| Total              |            |        |                     | -R\$ 10.939.247,48    |

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



Denota-se, deste modo, que as partes divergem acerca do montante total devido, em que pese ambas entendam pela aplicabilidade das penalidades contratuais.

Pois bem.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado –

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R\$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.<sup>1</sup> (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC





da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença.** Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.<sup>2</sup> (grifos nossos)

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não**

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022





acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei nº 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a





inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.<sup>3</sup> (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo**. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.<sup>4</sup> “(grifos nossos)

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017





“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora**. Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>5</sup>” (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018  
72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC





### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **COPEL COMERCIALIZAÇÃO S/A**, permanecendo inalterada a Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
[lasproconsultores.com.br](http://lasproconsultores.com.br)



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
[edoardoricci.it](http://edoardoricci.it)

**PARECER DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:** IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.

**Processo nº:** 1072255-61.2022.8.26.0100

**Foro:** 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP

**Data do pedido:** 12/07/2022

**EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**  
 (“**ECELSA**”), apresenta Divergência de Crédito visando retificação do seu crédito na  
Relação de Credores atinente ao artigo 52º, §1º, da LRF, decorrente dos contratos  
celebrados no âmbito de mecanismo de venda de excedentes, com vigência no  
período de janeiro a dezembro de 2022.

**I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pela Credora</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| R\$ 11.229.898,54 – Classe III                                                       | R\$ 4.054.323,28 – Classe III       |

## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que a divergência de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, bem como **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**, requisitos estes não cumpridos pela Requerente. Explica-se.

Aduz a credora que o crédito decorre do inadimplemento dos contratos celebrados no âmbito do mecanismo de venda de excedentes, com vigência de janeiro/2022 a dezembro/2022, cujos valores referentes aos meses de janeiro a março, foram adimplidos pela Recuperanda.

Por isso, pretende a credora a manutenção dos créditos decorrente do inadimplemento das parcelas de apenas abril a julho de 2022, as quais, somam o montante de R\$ 4.054.323,28.

Por outro lado, as obrigações decorrentes dos MVE's, que são liquidadas mês a mês, ressalta a credora que as parcelas delas advindas não estão inadimplentes.

Todavia, na hipótese de as Recuperandas tornarem-se inadimplentes, segundo a credora, os valores deveriam ser reconhecidos como extraconcursais, com fulcro no artigo 67 da Lei 11.101 de 2005

Oportunizado o contraditório, a Recuperanda sustenta que *embora a liquidação dos valores junto ao Credor seja mensal e realizada através de leilão e liquidação financeira em conta de custódia por intermédio da CCEE, conforme*



determina os contratos modelo MVE, a partir da rescisão do contrato, estão encerradas todas e quaisquer obrigações futuras firmadas entre as partes, tornando os valores contratados e inadimplidos concursais em sua totalidade.

Portanto, o valor da dívida atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 12.07.2022, é de R\$ 25.971.230,36, conforme a memória de cálculo a seguir:

| Número do Contrato | Volume    | Preço Tipo | Preço  | NATUREZA DO CRÉDITO | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|-----------|------------|--------|---------------------|-----------------------|
| 4316               | 2460,1360 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.486.635,58     |
| 4316               | 2542,1410 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.536.190,38     |
| 4316               | 2460,1360 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.486.635,58     |
| 4317               | 2460,1360 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.462.034,22     |
| 4317               | 2542,1410 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.510.768,97     |
| 4317               | 2460,1360 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.462.034,22     |
| 4316               | 2542,1410 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.517.658,18     |
| 4316               | 2542,1410 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.469.357,50     |
| 4316               | 2460,1360 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.407.197,79     |
| 4316               | 2542,1410 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.413.430,40     |
| 4316               | 2460,1360 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.367.835,62     |
| 4316               | 2542,1410 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.413.430,40     |
| 4317               | 2542,1410 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.492.236,77     |
| 4317               | 2542,1410 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.443.936,09     |
| 4317               | 2460,1360 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.382.596,43     |
| 4317               | 2542,1410 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.388.008,99     |
| 4317               | 2460,1360 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.343.234,26     |
| 4317               | 2542,1410 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.388.008,99     |
| Total              |           |            |        |                     | -R\$ 25.971.230,36    |

Pois bem.

Denota-se, deste modo, em relação aos contratos no MVE, que as partes divergem acerca da natureza e concursalidade de parte das parcelas



vencidas após a data do pedido de recuperação judicial, em que pese ambas entendam pela aplicabilidade das penalidades contratuais.

As partes não apresentaram a esta Auxiliar os contratos celebrados, especificadamente, no MVE, eventual documento que comprove a rescisão, bem ainda eventual comprovante de pagamento das operações realizadas, em contraste ao que prevê o artigo 9º, incisos II e III, da LRF:

Agravo de instrumento – (...) – **Decisão que julgou parcialmente procedente o incidente, acolhendo parecer contábil apresentado pelo Administrador Judicial, em razão da ausência de documentos que demonstrem a totalidade do crédito postulado** – Insurgência da credora – Alegação de que a decisão agravada viola coisa julgada, pois a sentença que decretou a falência da agravada reconheceu o crédito em favor da agravante – Descabimento – (...) – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146022-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Assim, tendo em vista que tanto a Credora, como as Recuperandas não acostaram documentação suficiente que comprove o valor ou fatos trazidos na fase administrativa, não é possível, neste momento, a retificação do crédito.





### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (“ECELSA”)**, permanecendo inalterada a Relação de Credores da Recuperanda.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628



**PARECER DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:** IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.

**Processo nº:** 1072255-61.2022.8.26.0100

**Foro:** 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP

**Data do pedido:** 12/07/2022

**EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**

(Bandeirante Energia), apresenta Divergência de Crédito visando minoração do seu crédito na Relação de Credores relativa ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente dos contratos celebrados no âmbito de mecanismo de venda de excedentes, com vigência no período de janeiro a dezembro de 2022.

**I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pela Credora</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| R\$ 10.395.545,02 – Classe III                                                       | R\$ 3.756.842,15 – Classe III       |



## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto no artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que a divergência de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, bem como **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**, requisitos estes não cumpridos pela Requerente. Explica-se.

Aduz a Divergente Credora que o seu crédito decorre do inadimplemento dos contratos celebrados no âmbito do mecanismo de venda de excedentes, com vigência de janeiro/2022 a dezembro/2022, cujos valores referentes aos meses de janeiro a março, foram adimplidos pela Recuperanda.

Por isso, pretende a credora a manutenção dos créditos decorrente do inadimplemento das parcelas de apenas abril a julho de 2022, as quais somam o montante de R\$ 3.756.842,15.

Por outro lado, as obrigações decorrentes dos MVE's, que são liquidadas mês a mês, ressalta a credora que as parcelas delas advindas não estão inadimplentes.

Todavia, na hipótese de as Recuperandas tornarem-se inadimplentes, segundo a credora, os valores deveriam ser reconhecidos como extraconcursais, com fulcro no artigo 67 da Lei 11.101 de 2005

Oportunizado o contraditório, a Recuperanda sustenta que *embora a liquidação dos valores junto ao Credor seja mensal e realizada através de leilão e liquidação financeira em conta de custódia por intermédio da CCEE, conforme determina os contratos modelo MVE, a partir da rescisão do contrato, estão*



encerradas todas e quaisquer obrigações futuras firmadas entre as partes, tornando os valores contratados e inadimplidos concursais em sua totalidade.

Portanto, o valor da dívida atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 12.07.2022, é de R\$ 24.066.681,84, conforme a memória de cálculo a seguir:

| Número do Contrato | Volume    | Preço Tipo | Preço  | NATUREZA DO CRÉDITO | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|-----------|------------|--------|---------------------|-----------------------|
| 4312               | 2279,7270 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.377.616,23     |
| 4312               | 2355,7180 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.423.536,83     |
| 4312               | 2279,7270 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.377.616,23     |
| 4313               | 2279,7270 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.354.818,96     |
| 4313               | 2355,7180 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.399.979,65     |
| 4313               | 2279,7270 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.354.818,96     |
| 4312               | 2355,7180 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.406.363,65     |
| 4312               | 2355,7180 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.361.605,00     |
| 4312               | 2279,7270 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.304.003,84     |
| 4312               | 2355,7180 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.309.779,21     |
| 4312               | 2279,7270 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.267.528,21     |
| 4312               | 2355,7180 | Fixo       | 330,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.309.779,21     |
| 4313               | 2355,7180 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.382.806,47     |
| 4313               | 2355,7180 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.338.047,82     |
| 4313               | 2279,7270 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.281.206,57     |
| 4313               | 2355,7180 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.286.222,03     |
| 4313               | 2279,7270 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.244.730,94     |
| 4313               | 2355,7180 | Fixo       | 325,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.286.222,03     |
| Total              |           |            |        |                     | -R\$ 24.066.681,84    |

Denota-se, deste modo, em relação aos contratos no MVE, que as partes divergem acerca da natureza e concursabilidade de parte das parcelas vencidas após a data do pedido de recuperação judicial, em que pese ambas entendam pela aplicabilidade das penalidades contratuais.



Pois bem.

As partes não apresentaram a esta Auxiliar os contratos celebrados, especificadamente, no MVE, eventual documento que comprove a rescisão, bem ainda eventual comprovante de pagamento das operações realizadas, em contraste ao que prevê o artigo 9º, incisos II e III, da LRF:

Agravo de instrumento – (...) – **Decisão que julgou parcialmente procedente o incidente, acolhendo parecer contábil apresentado pelo Administrador Judicial, em razão da ausência de documentos que demonstrem a totalidade do crédito postulado** – Insurgência da credora – Alegação de que a decisão agravada viola coisa julgada, pois a sentença que decretou a falência da agravada reconheceu o crédito em favor da agravante – Descabimento – (...) – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146022-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Assim, tendo em vista que tanto a Credora, como as Recuperandas não acostaram documentação suficiente que comprove o valor ou fatos trazidos na fase administrativa, não é possível, neste momento, a retificação do crédito.





### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (“ECELSA”)**, permanecendo inalterada a Relação de Credores da Recuperanda.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628



**PARECER DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:** IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.

**Processo nº:** 1072255-61.2022.8.26.0100

**Foro:** 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP

**Data do pedido:** 12/07/2022

**ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA  
LTDA.**, apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na  
relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente da Venda de  
Energia Elétrica, que originou a emissão da Nota Fiscal nº. 8.369, vencida em  
04/07/2022.

**I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pela Credora</b>      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| R\$ 75.144,00 – Classe III                                                           | R\$ 215.712,43 – classe não<br>informada |



## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora apresenta divergência de crédito, argumentando a pactuação das seguintes transações:

(i) F253738, em 05/01/2002, com início em 01/04/2022 e término em 30/06/2022; na qual a Recuperanda aparece como compradora, e a credora como vendedora de energia elétrica;

(ii) F258312, em 01/02/2022, com início em 01/07/2022 e término em 31/12/2022 na qual a Recuperanda aparece como vendedora, e a credora como compradora de energia elétrica;

(iii) B276222, em 01/06/2022, com início em 01/08/2022 e término em 31/08/2022, na qual a Recuperanda aparece como compradora, e a credora como vendedora de energia elétrica; e,

(iv) B276163, em 01/06/2022, com início em 01/08/2022 e término em 31/08/2022, na qual a Recuperanda aparece como compradora de energia elétrica, e a credora como vendedora de energia elétrica.

Diante do inadimplemento, entende pela majoração de seu crédito para a monta de **R\$ 215.712,43** (duzentos e quinze mil, setecentos e doze reais e quarenta e três centavos), decorrente do saldo em aberto da Nota Fiscal nº. 8.369, acrescido de correção monetária de 2% sobre o valor em atraso, juros de 1% (um por cento) e correção monetária (IPCA); todos até 04/08/2022.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, a Recuperanda informa que: *o acordo nº. F258312 trata-se de contrato de venda de*



*energia, essencial para atividade empresarial da Recuperanda, que sequer está vencido e não deve ser incluído no Quadro Geral de Credores da Ideal Energia, pois a obrigação é incerta e inexigível, e será honrada futuramente pela Recuperanda, nos termos ali acordados entre as partes.*

*Ato contínuo, o cálculo utilizado pelo Credor para quantificar o crédito devido pela Ideal deixou de considerar a Cláusula 12.3 dos Contratos, que prevê que, na hipótese de rescisão unilateral, deverá ser adicionado ao cálculo “o preço em R\$/MWh originalmente pactuado para cada Mês Contratual e reajustado nos termos de cada Acordo Comercial de Transação até a Data de Rescisão, caso o Preço já não tenha sido reajustado no período correspondente”, a título de ressarcimento pela obrigação descumprida.*

*Portanto, o valor da dívida atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 12.07.2022, é de R\$ 361.269,12, conforme a memória de cálculo a seguir:*

| Número do Contrato | Data Operação | Volume    | Preço  | NATUREZA DO CRÉDITO | FATURAMENTO     | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|---------------|-----------|--------|---------------------|-----------------|-----------------------|
| F253738            | 01/06/2022    | 1440,0000 | 139,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 200.160,00 | -R\$ 183.988,80       |
| B276222            | 01/06/2022    | 1488,0000 | 107,50 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 159.960,00 | -R\$ 89.131,20        |
| B276163            | 01/06/2022    | 1488,0000 | 107,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 159.216,00 | -R\$ 88.149,12        |
|                    |               |           |        |                     | Total           | -R\$ 361.269,12       |

Denota-se, deste modo, que as partes divergem acerca do montante total devido, em que pese ambas entendam pela aplicabilidade das penalidades contratuais.

Pois bem.



As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, e dos valores a título ressarcimento por perdas e danos, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei nº 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º.



§ 1º. e 9º. LRJ – Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.<sup>1</sup>" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021



**incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo**. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.<sup>2</sup> “(grifos nossos)

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora**. Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017



Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>3</sup> (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e valor devido, a título de ressarcimento por perdas e danos, por ora, não deverão as verbas serem incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** permanecendo inalterado a Relação de Credores da Recuperanda.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.



LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018



**PARECER DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial: IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**

**Processo nº: 1072255-61.2022.8.26.0100**

**Foro: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

**Data do pedido: 12/07/2022**

**GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA  
ELETRICA LTDA**, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do inadimplemento dos Contratos B274768; F268232; e, Operação Financeira – OP nº. CP 1172.2022.

**I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pelo Credor</b>                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| R\$ 125.748,00 – CLASSE III                                                          | R\$ 76.644,00 e R\$ 288.857,76<br>(R\$ 365.501,76) – CLASSE III |

## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (B274768; F268232; CP.1172.2022) em 24/05/2022; 06/04/2022, e, 06/07/2022, respectivamente.

Nos instrumentos nº. B274768 e F268232, a Recuperanda aparece como compradora, ao passo que no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Curto Prazo – CCVEE, aparece como vendedora de energia elétrica.

No entanto, denota-se que este último instrumento contratual está sem assinatura de qualquer das partes, o que, desde logo, impossibilita a retificação do crédito decorrente da operação.

Em complemento, o credor apresenta notificações extrajudiciais encaminhadas à Recuperanda, após o inadimplemento do crédito principal, multa rescisória e verbas referentes a perdas e danos.

Em resumo, o credor requer a majoração de seu crédito para a monta de **R\$ 365.501,76** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 76.644,00 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) decorrente do “Encontro de Contas Financeiro” para as operações de junho de 2022; e, R\$ 288.857,76 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente à multa rescisória e indenização por perdas e danos - Cláusulas 12 e 13 dos Contratos no B274768, F268232 e na Cláusula 17.2 da Operação CP.1172.2022.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, a Recuperanda alegou que o acordo nº. CP 1172.2022, foi inadimplido pecuniariamente pelo próprio credor, não sendo a Recuperanda a responsável pela rescisão contratual.



No que diz respeito ao restante das operações, a Recuperanda informou que o cálculo utilizado pelo Credor para quantificar o crédito devido pela Ideal deixou de considerar a Cláusula 12.3 dos Contratos, que prevê que, na hipótese de rescisão unilateral, deverá ser adicionado ao cálculo “o preço em R\$/MWh originalmente pactuado para cada Mês Contratual e reajustado nos termos de cada Acordo Comercial de Transação até a Data de Rescisão, caso o Preço já não tenha sido reajustado no período correspondente”, a título de ressarcimento pela obrigação descumprida.

Portanto, o valor da dívida atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 12.07.2022, é de R\$ 260.163,36, conforme a memória de cálculo a seguir:

| Número do Contrato | Volume    | Preço Tipo | Preço | NATUREZA DO CRÉDITO | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|-----------|------------|-------|---------------------|-----------------------|
| F268232            | 3600,0000 | Fixo       | 77,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 165.348,00       |
| B274768            | 1488,0000 | Fixo       | 96,00 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 94.815,36        |
| Total              |           |            |       |                     | -R\$ 260.163,36       |

Denota-se, deste modo, que as partes divergem acerca do montante total devido, em que pese ambas entendam pela aplicabilidade das penalidades contratuais.

Pois bem.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.



As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Acerca do tema, esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, na hipótese destes serem controvertidos entre as partes. Vejamos:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R\$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde



com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.<sup>1</sup>” (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença.** Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.<sup>2</sup>” (grifos nossos)

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022



Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei nº 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de



habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.<sup>3</sup> (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo**. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021



Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.<sup>4</sup> “(grifos nossos)

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora**. Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>5</sup>” (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018





Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA**, permanecendo inalterada a Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628



**PARECER DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:** IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.

**Processo nº:** 1072255-61.2022.8.26.0100

**Foro:** 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

**Data do pedido:** 12/07/2022

**HOOK MARKETING DIGITAL LTDA**, apresenta pedido de Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente da prestação de serviços de marketing digital, gestão de redes sociais e mídia online, referente ao mês de junho/22, que originou a emissão da Nota Fiscal nº. 00002885.

**I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pelo Credor</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| R\$ 11.826,03 – Classe III                                                           | Ø – exclusão                       |



## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Ao analisar o pleito em testilha, esta Auxiliar constatou que o Credor se encontra arrolado na Relação de Credores relativa ao artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo exato valor que pretende excluir, qual seja, R\$ 11.826,03 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e três centavos).

Em consulta à relação de credores da Recuperanda, contata-se que o crédito total arrolado, no valor de R\$ 11.826,03 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e três centavos), decorre da Nota Fiscal nº. 00002885:

|             |      |            |            |                             |
|-------------|------|------------|------------|-----------------------------|
| CONSOLIDADO |      |            |            | HOOK MARKETING DIGITAL LTDA |
|             | 2885 | 04/07/2022 | 20/07/2022 | HOOK MARKETING DIGITAL LTDA |

### Trecho extraído da relação de credores da Recuperanda de fls. 67.930

Em sua divergência de crédito, o credor comprova que a nota fiscal que dá lastro ao crédito foi cancelada em 02/08/2022, veja-se:

|                                                                                                                                                                                   |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| <b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>                                                                                                                                                         |  |  |
| (1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Esta NFS-e foi CANCELADA em 02/08/2022; (3) Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1227 Série A, emitido em 04/07/2022; |  |  |

### Trecho extraído da NF 00002885

Oportunizado o contraditório, a Recuperanda informou que, de fato, houve o cancelamento da nota fiscal, razão pela qual, concorda com a exclusão do crédito.

Portanto, com a comprovação de que a nota fiscal foi cancelada, não há razões para a manutenção do crédito arrolado em favor do credor.





### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **HOOK MARKETING DIGITAL LTDA**, para **excluir** o crédito arrolado a seu favor, no valor de R\$ 11.826,03 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e três centavos), da Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

São Paulo, 05 de outubro de 2.022.

  
**LASPRO CONSULTORES LTDA.**  
**Administradora Judicial**  
**Oreste Nestor de Souza Laspro**  
**OAB/SP nº 98.628**





### PARECER DE CRÉDITO

**Recuperação Judicial: IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**

**Processo nº: 1072255-61.2022.8.26.0100**

**Foro: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

**Data do pedido: 12/07/2022**

**MAXIMA ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA,**  
apresenta Divergência de Crédito, visando a majoração do seu crédito arrolado na  
Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contrato de  
Compra e Venda de Energia Elétrica nº. 19792; Contrato de Compra e Venda de  
Energia Elétrica nº. 19616\_19617 e Instrumento de Transação Extrajudicial nº.  
1006\_2022.

#### **I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pelo Credor</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| R\$ 6.269.911,06 – CLASSE III                                                        | R\$ 42.755.619,33 – CLASSE III     |

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R\$ 42.755.619,33** (quarenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Aduz a credora que a operação é lastreada pelo Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº. 19792; Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº. 19616\_19617; e, Instrumento de Transação Extrajudicial nº. 1006\_2022.

No Contrato 19792; a Credora se comprometeu a vender à Recuperanda determinada quantidade de energia elétrica, pelo período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, o qual foi rescindido, de forma motivada, em razão do desligamento da Recuperanda da CCEE.

Por outro lado, no Contrato 19616\_19617, a credora se comprometeu a comprar da Recuperanda, pelo período de janeiro/2021 a dezembro/2023, determinada quantia de energia elétrica, o qual também foi rescindido, de plano direito, em decorrência do desligamento da Recuperanda da CCEE.

Por fim, segundo a credora, em relação ao Contrato 1006\_2022, a Recuperanda tornou-se devedora da quantia de R\$ 3.472.904,40 (três milhões quatrocentos e setenta e dois mil reais e quarenta centavos):

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



- I. As partes firmaram obrigações através dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, cujas condições comerciais seguem no quadro abaixo, doravante denominados "CONTRATOS":

| Nº Operação | Vendedora | Compradora | Data do Fechamento | MWm | Início suprimento | Fim suprimento | Preço* (R\$/MWh) | Submercado | Fonte        | Nº BBCE |
|-------------|-----------|------------|--------------------|-----|-------------------|----------------|------------------|------------|--------------|---------|
| 16896       | MÁXIMA    | IDEAL      | 24/06/2021         | 4   | 01/01/2022        | 31/12/2022     | 351,08           | NE         | Convencional |         |
| 18231       | MÁXIMA    | IDEAL      | 09/12/2021         | 2   | 01/04/2022        | 30/06/2022     | 200              | SE/CO      | Convencional |         |
| 18392       | MÁXIMA    | IDEAL      | 04/01/2022         | 0,5 | 01/04/2022        | 30/06/2022     | 134              | SE/CO      | Convencional | B253337 |
| 18661       | IDEAL     | MÁXIMA     | 02/02/2022         | 10  | 01/04/2022        | 30/06/2022     | 105              | SE/CO      | Convencional | F258702 |
| 18664       | IDEAL     | MÁXIMA     | 02/02/2022         | 5   | 01/04/2022        | 30/06/2022     | 105              | SE/CO      | Convencional | F258722 |
| 18694       | IDEAL     | MÁXIMA     | 03/02/2022         | 10  | 01/04/2022        | 30/06/2022     | 99               | SE/CO      | Convencional | F259086 |
| 19036       | IDEAL     | MÁXIMA     | 07/03/2022         | 4   | 01/07/2022        | 31/12/2022     | 185              | SE/CO      | Convencional |         |
| 19067       | IDEAL     | MÁXIMA     | 10/03/2022         | 3   | 01/06/2022        | 30/06/2022     | 118              | SE/CO      | Convencional | F263973 |

Trecho extraído de Contrato 1006\_2022

Com a alegada rescisão dos contratos, a credora pleiteia pela incidência da multa rescisória de 70% do saldo remanescente das obrigações, consoante previsto na cláusula 17 do contrato.

No que tange ao valor, indica a credora que **R\$ 21.048.535,72** (vinte e um milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) decorre do Contrato 19792; **R\$ 17.886.888,77** (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e seus mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), é relativo ao Contrato 19616\_19617; e, **R\$ 3.820.193,84** (três milhões, oitocentos e vinte mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) decorrente do Contrato 1006\_2022.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, a Recuperanda informou, que o acordo 19616\_19617 é referente à venda de energia, justificando a essencialidade para sua atividade, motivo pelo qual sequer estaria vencido ou deveria estar incluído na Recuperação Judicial.

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



Por fim, a Recuperanda informa que o cálculo utilizado pela Credora, para quantificar o crédito devido deixou de considerar a Cláusula 7.1 do Contrato 1006\_2022.

Referida cláusula prevê que, na hipótese de rescisão unilateral, deverá ser adicionado ao cálculo a) multa rescisória de 10% do valor descrito na cláusula 4.

Dispõe a Recuperanda, ainda, que a credora deixou de considerar igualmente a cláusula 17.1.1 do Contrato 19792, a qual prevê que, havendo a rescisão unilateral, a multa será igual a 70% do saldo remanescente do contrato, sendo aplicada à parte que der ensejo à rescisão.

A Recuperanda apresenta seus cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme a memória de cálculo a seguir:

| Número do Contrato | Volume     | Preço Tipo | Preço  | NATUREZA DO CRÉDITO | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|------------|------------|--------|---------------------|-----------------------|
| 5137               | 15118,0800 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 2.367.295,83     |
| 5137               | 13440,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 2.104.530,20     |
| 5137               | 14880,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 2.330.015,58     |
| 5137               | 10800,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.691.140,34     |
| 5137               | 11160,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.747.511,68     |
| 5137               | 10800,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.691.140,34     |
| 5137               | 11160,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.747.511,68     |
| 5137               | 11160,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.747.511,68     |
| 5137               | 10800,0000 | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.691.140,34     |
| 5137               | 7440,0000  | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.165.007,79     |
| 5137               | 7200,0000  | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.127.426,89     |
| 5137               | 7440,0000  | Fixo       | 193,29 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 1.165.007,79     |
| Total              |            |            |        |                     | -R\$ 20.575.240,16    |

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



Denota-se, deste modo, que as partes divergem acerca do montante total devido (seja pela rescisão ou não de um dos contratos), em que pese ambas entendam pela aplicabilidade das penalidades contratuais.

Pois bem.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Diante da divergência, oportuno ressaltar que esta Administradora Judicial se filia ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R\$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.<sup>1</sup> (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença.** Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.<sup>2</sup>” (grifos nossos)

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE**

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



**ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei nº 11.101/2005). Todavia, a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.<sup>3</sup> (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo**. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.<sup>4</sup> “(grifos nossos)

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais.** Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera.** Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>5</sup>” (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

72 .1.141.1. – RJ2 | AC| RC





### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **MAXIMA ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**, permanecendo inalterada a Relação de Credores da Recuperanda.

São Paulo, 05 de outubro de 2.022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628

72.1.141.1. – RJ2 | AC | RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
[lasproconsultores.com.br](http://lasproconsultores.com.br)



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
[edoardoricci.it](http://edoardoricci.it)



## PARECER DE CRÉDITO

**Recuperação Judicial: IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.**

**Processo nº: 1072255-61.2022.8.26.0100**

**Foro: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

**Data do pedido: 12/07/2022**

**SHELL ENERGY DO BRASIL LTDA**, apresenta  
Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na Relação de Credores  
atinente ao artigo 52º, §1º, da LRF, decorrente do inadimplemento do “Contrato nº.  
3882243” e “BBCE no F265507”.

### **I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pelo Credor</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| R\$ 15.384.816,00 – CLASSE III                                                       | R\$ 21.597.265,60 – CLASSE III     |

72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R\$ 21.597.265,60 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 19.570.321,60 referente ao contrato 3882243, e R\$ 2.026.944,00 atinente ao contrato BBCE no 265507, na Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Aduz o credor que, em 06 de agosto de 2021, as partes assinaram o contrato nº. 3882243, por meio do qual se obrigou a fornecer energia elétrica durante o interregno de janeiro a dezembro de 2022.

Prossegue, sustentando que, em 22 de março de 2022, as partes conveniaram um segundo contrato BBCE nº 265507, por meio do qual o credor obrigou-se a comprar energia da Recuperanda pelo período de julho a dezembro de 2022.

Ressalva o credor que nesse segundo contrato, seu compromisso de compra era em quantidades e valores inferiores ao compromissado com a Recuperanda no contrato nº 3882243, sendo que ambos os contratos permitiam a compensação das obrigações recíprocas pelas partes.

Noticia a empresa credora que a Recuperanda inadimpliu o primeiro contrato, quando deixou de pagar pela energia fornecida em junho de 2022, conforme fatura vencida e não paga em 08/07/2022.

72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



A Recuperanda foi então notificada acerca da rescisão contratual, com fundamento no inadimplemento da obrigação de pagar prevista no Primeiro Contrato e na previsão *cross-default* existente nos dois contratos.

Por isso, pugna o credor pela inclusão das penalidades contratuais decorrentes do inadimplemento das obrigações, quais sejam, multa de 30% estabelecida na cláusula 10.1.1 do Primeiro Contrato e perdas e danos contidas na Cláusula 10.1.2 do Primeiro Contrato.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, a Recuperanda discorda dos pedidos do credor. Argumenta de que o valor referente à transação F265507 constitui obrigação essencial para suas atividades empresariais e sequer encontra-se vencido.

No que se refere à multa rescisória, correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do contrato, além da obrigação de ressarcimento por perdas e danos, a Recuperanda apresenta seus cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme a memória de cálculo a seguir:

72.1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
[lasproconsultores.com.br](http://lasproconsultores.com.br)



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
[edoardoricci.it](http://edoardoricci.it)



**LASPRO**  
CONSULTORES

| Número do Contrato | Volume    | Preço Tipo | Preço  | NATUREZA DO CRÉDITO | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|-----------|------------|--------|---------------------|-----------------------|
| 3882243            | 7440,0000 | Fixo       | 377,60 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 3.293.851,68     |
| 3882243            | 7440,0000 | Fixo       | 377,60 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 3.239.614,08     |
| 3882243            | 7440,0000 | Fixo       | 377,60 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 3.098.254,08     |
| 3882243            | 7200,0000 | Fixo       | 377,60 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 2.955.110,40     |
| 3882243            | 7440,0000 | Fixo       | 377,60 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 2.934.574,08     |
| 3882243            | 7200,0000 | Fixo       | 377,60 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 2.839.910,40     |
| 3882243            | 7440,0000 | Fixo       | 377,60 | COMPRA DE ENERGIA   | -R\$ 2.934.574,08     |
| Total              |           |            |        |                     | -R\$ 21.295.888,80    |

Denota-se, deste modo, que as partes divergem acerca do montante total devido (seja pela rescisão ou não de um dos contratos), em que pese ambas entendam pela aplicabilidade das penalidades contratuais.

Pois bem.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

72.1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R\$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente

72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.<sup>1</sup>  
(grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença.** Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.<sup>2</sup>” (grifos nossos)

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardoricci.it



Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei nº 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a

72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.<sup>3</sup>" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo**. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade**

<sup>3</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC





das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia **incontroversa**. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.<sup>4</sup> “(grifos nossos)

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora**. Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

<sup>4</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727  
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro  
01050-030 • São Paulo/SP  
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97  
Via Visconti di Modrone nº 8/10  
20122 • Milão/Itália  
edoardorici.it



Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.<sup>5</sup> (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **SHELL ENERGY DO BRASIL LTDA**, permanecendo inalterada a Relação de Credores da Recuperanda.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018  
72 .1.141.1. – RJ2 | AC|RC



**PARECER DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial: IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA**

**Processo nº: 1072255-61.2022.8.26.0100**

**Foro: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

**Data do pedido: 12/07/2022**

**URCA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

apresenta Divergência de Crédito visando, a princípio, a exclusão de seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, pelo seu não reconhecimento.

**I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL**

| <b>Valor declarado pela Recuperanda</b><br><i>Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005</i> | <b>Valor pleiteado pela Credora</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| R\$ 38.688,00 – Classe III                                                           | Ø                                   |

## II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto no artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que a divergência de crédito deverá conter **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**, bem como **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**, requisitos estes não cumpridos pela Requerente.

Analizando a Divergência de Crédito apresentada, constata-se que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a inexistência do débito, já que a empresa credora menciona que:

| DESCRIÇÃO DO PEDIDO                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não reconhecemos o valor de R\$ 38.688,00 como crédito para a Urca Comercializadora, conforme carta física recebida. |

Oportunizado o contraditório, a Recuperanda apresentou aduz que, *não há dúvidas sobre a concursabilidade do crédito devido à Urca, considerando que o contrato foi firmado em 25.05.2022, e inadimplido em 01.07.2022, alguns dias antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF.*

*Contudo, o cálculo utilizado pelo Credor para quantificar o crédito devido pela Ideal deixou de considerar a Cláusula 12.3 dos Contratos, que prevê que, na hipótese de rescisão unilateral, deverá ser adicionado ao cálculo “o preço em R\$/MWh originalmente pactuado para cada Mês Contratual e reajustado nos termos de cada Acordo Comercial de Transação até a Data de Rescisão, caso o Preço*



*já não tenha sido reajustado no período correspondente”, a título de ressarcimento pela obrigação descumprida.*

*Portanto, o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 12.07.2022, é de R\$ 81.066,24, conforme a memória de cálculo a seguir:*

| Número do Contrato | Data Operação | Volume    | Preço | TIPO DE CONTRATO  | MULTA + RESSARCIMENTO |
|--------------------|---------------|-----------|-------|-------------------|-----------------------|
| 5123               | 25/05/2022    | 1488,0000 | 89,00 | COMPRA DE ENERGIA | -R\$ 81.066,24        |

Ou seja, observa-se que a credora discorre sobre eventual inexistência do débito, enquanto a própria Recuperanda garante existir um valor a ser pago.

No entanto, é cediço que a Recuperanda deixou de enviar o contrato mencionado na divergência, responsável por lastrear a operação, razão pela qual, igualmente, esta Auxiliar encontra-se impossibilitada de apresentar seu parecer de crédito sobre o caso.

Portanto, poderão as partes ajuizarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei nº 11.101/2005 e o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis*:

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial



SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado por **URCA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, permanecendo inalterada a Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

  
LASPRO CONSULTORES LTDA.  
Administradora Judicial  
Oreste Nestor de Souza Laspro  
OAB/SP nº 98.628